



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 12, 08
Sime Alves de Oliveira
Mat. Siepe 877862

CC02/C06
Fls. 240

Processo n° 13876.000335/2007-55
Recurso n° 147.195 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO - PREVIDÊNCIA PRIVADA
Acórdão n° 206-00.850
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente LOJAS CEM S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

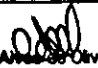
Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/2005

**PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - SALÁRIO INDIRETO -
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

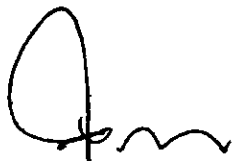
1. A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.
2. O valor pago pelo empregador por previdência complementar é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97), desde que cumpridos os requisitos legais.
3. Anteriormente, a exclusão se dava por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91. Precedentes STJ REsp nº 44.096/RS.
4. O valor referente à previdência complementar pago em desacordo com a legislação integra o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30/12/08  Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e III) por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exação a totalidade das contribuições referentes às competências 12/1997 a 02/1998. Vencidas as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros (Relatora) e Ana Maria Bandeira, que votaram por negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 12 / 08
 Cirina Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877862

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do Relatório da NFLD (fls.52 a 55) que o objeto do presente lançamento são as contribuições sociais incidentes sobre a Previdência Complementar, concedida pela notificada em benefício de alguns seus empregados e considerados salário utilidade pela fiscalização.

O agente notificante esclarece que a notificada contratou com o banco Bradesco o Plano de Previdência Privada, incluindo somente os Dirigentes e Empregados que na data da implantação ocupavam cargo de confiança e auferiam salários iguais ou superiores a R\$1.500,00.

A notificada impugnou o lançamento via peça de fls. 138 a 184 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.038/0127/2007 (fls. 187 a 199), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente.

Inconformada com a Decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 205 a 227), reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, repete que a Lei 8.212/91, por ser ordinária, não pode disciplinar os institutos de decadência e prescrição, matéria reservada à lei complementar, conforme o art. 146, III, da Constituição Federal, e que o art. 150, § 4º, do CTN determina que a Fazenda Pública possui o prazo de 5 anos para lançar o débito, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Cita a doutrina e a jurisprudência para reforçar o entendimento de que parte do débito encontra-se decadente, estando a recorrente, portanto, exonerada do recolhimento de quaisquer débitos a título das referidas contribuições relativos ao período de 12/1997 a 11/2001.

Ainda em preliminar, destaca que não há qualquer diploma legal ou mesmo norma infralegal que permita à Administração atribuir a sócios, diretores e mesmo outras pessoas jurídicas a pecha de devedores, e que a fiscalização procedeu com notória nulidade pois os supostos co-responsáveis nem ao menos foram notificados com vistas ao exercício dos direitos de defesa.

Entende que a falta do recolhimento de tributo não representa ato a justificar a inclusão dos sócios e/ou diretores como co-responsáveis, nos termos do art. 135 do CTN, sendo imprescindível a prática de atos com excessos de poderes ou em contrariedade à lei ou contrato social para se pretender a aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 e insiste que os diretores Natale Dalla Vecchia, Giacomo Dalla Vecchia e Roberto Benito não exercem nem nunca exerceram a função de gestão financeira, motivo pelo qual a co-responsabilidade de tais pessoas torna-se inaplicável, o que não foi apreciado na r. decisão recorrida.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 12, 08	CC02/C06 Fls. 243
Síma Alvorde Oliveira Mat.: Sisepe 677862	

Ressalta que, segundo se denota da NFLD, os documentos que levaram à autuação foram analisados e anexados aos autos por amostragem, sendo que tal conduta da fiscalização foi considerada válida pela decisão recorrida sob a alegação de que a análise e juntada de todos os documentos não seria producente.

Assevera que cabe à autoridade fiscal apurar se sobre o fato efetivamente ocorrido incide ou não determinado tributo, seja isso producente ou não, não havendo na Lei 8.212/91 qualquer dispositivo que autorize a fiscalização a ignorar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que a NFLD só seria válida se conferisse à recorrente a possibilidade de rebater todas as acusações que lhe são imputadas, o que não é possível diante da precariedade fático-documental que macula de nulidade a referida NFLD, e insiste que a ausência da descrição precisa dos fatos e documentos que ensejaram a exigência fiscal configura cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, discorre sobre a sistemática adotada pela recorrente ao estipular quais participantes fariam jus ao Plano de Previdência Privada e insiste no entendimento de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título, já que tal pagamento não se enquadra na definição legal de remuneração.

Alega inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência em tela, ante o estatuído pela CF, bem como pela Lei Complementar 109/01, normas hierarquicamente superiores à Lei ordinária 8.212/91, e defende que, como a parcela ora tributada não representa uma contraprestação pelos serviços prestados pelos empregados, não há motivo para sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

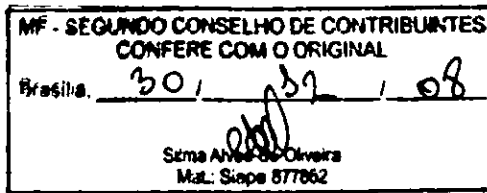
Traz a doutrina e jurisprudência na tentativa de demonstrar que é inadmissível a inclusão, no conceito de salário, de qualquer outro benefício pago pelo empregador, como ocorreu no caso da autuação, e transcreve o art. 69, da Lei Complementar 109/01 que, segundo entende, contrasta de maneira frontal com a restrição imposta pelo § 9º da Lei 9.528/97 e isenta tais produtos da incidência de impostos e contribuições de qualquer natureza.

Infere que a expressão *nos limites e nas condições fixadas em lei* se refere apenas ao imposto de renda e não interfere na isenção à incidência das contribuições a que se refere o parágrafo 1º, ou seja, aquelas decorrentes dos Planos de Custeio de Previdência Privada Complementar.

Cita Wladimir Novaes para defender o entendimento de que a universalidade não é absoluta e que, quando a Lei determina que o benefício esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, não exige, na verdade, que seja a totalidade dos benefícios e nem fala da natureza de cada um deles, sendo que em nenhum momento a legislação permite ao AFPS uma análise subjetiva dos critérios adotados pela empresa, que deve anteceder aos princípios da legalidade e da impessoalidades, sendo vedado qualquer juízo de valor.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Em preliminar, a recorrente alega que a Lei 8.212/91, por ser ordinária, não pode disciplinar os institutos de decadência e prescrição, matéria reservada à lei complementar, conforme o art. 146, III, da Constituição Federal, e que o art. 150, § 4º, do CTN determina que a Fazenda Pública possui o prazo de 5 anos para lançar o débito, nos casos de tributos por homologação.

Porém, o aludido § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

Com relação ao entendimento de que apenas a lei complementar pode dispor sobre a matéria e a Lei 8.212/91, por ser ordinária, está impossibilitada de estabelecer normas gerais sobre a decadência, é oportuno registrar que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

“Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada “economia interna”, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as “contribuições previdenciárias”.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília.	30 / 12 / 08	Fls. 245
Sílvia Amador de Oliveira Mat.: Sisepe 877862		

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade".

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

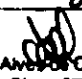
"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."

Ainda em preliminar, a recorrente alega que os sócios, diretores e mesmo outras pessoas jurídicas não podem ser responsabilizados pelo débito levantado contra a notificada e que é imprescindível a prática de atos com excessos de poderes ou em contrariedade à lei ou contrato social para se pretender a aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93.

Contudo, não se pretende, no processo administrativo, aplicar o dispositivo citado acima, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente. Cumpre esclarecer que os diretores e/ou sócios não estão sendo penalizados com a lavratura da NFLD em tela, já que o crédito foi lançado contra as Lojas Cem S/A, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na folha de rosto da NFLD e no Relatório Fiscal, o contribuinte sob ação fiscal é a Lojas Cem S/A, e não os seus sócios. E, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias, o agente notificante lançou corretamente o débito em nome do contribuinte inadimplente, fazendo constar os co-responsáveis nos relatórios da NFLD, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria.

A recorrente argumenta também que os diretores Natale Dalla Vecchia, Giacomo Dalla Vecchia e Roberto Benito não exercem nem nunca exerceram a função de gestão financeira, motivo pelo qual a co-responsabilidade de tais pessoas torna-se inaplicável, o que não foi apreciado na r. decisão recorrida.

Em que pese tal afirmação, verifica-se da leitura da DN que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciou, sim, as razões trazidas na defesa, conforme os argumentos de fls. 191, transcritos a seguir: *a Relação de Vínculos, fls. 50, tem apenas a finalidade de listar todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, o que não importa em considerá-los responsáveis pelos créditos lançados.... Já as pessoas listadas como co-responsáveis, fl. 49, são os responsáveis legais da empresa, fato que impõe a possibilidade de virem a ser chamados em eventual execução fiscal.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	
 Silmá Alves de Oliveira Mat.: Simep 877882	

Portanto, não importa se os diretores apontados pela recorrente nunca exerceram a função de gestão financeira. Ao listar todos os diretores da notificada, a autoridade fiscal apenas obedece ao disposto nos normativos legais, que determinam que todos os representantes legais do sujeito passivo devem constar do CORESP e tal procedimento visa subsidiar a procuradoria na hipótese de uma futura execução fiscal, não implicando em prejuízo para a recorrente.

Quanto à outra preliminar trazida pela recorrente, de que os documentos que levaram à autuação foram analisados e anexados aos autos por amostragem, cabe observar que em nenhum momento a autoridade lançadora afirma que os documentos foram analisados por amostragem, como quer fazer crer a recorrente. Apenas os documentos comprobatórios é que foram anexados por amostragem. Conforme relato fiscal, todos os documentos que serviram de base para o lançamento foram apresentados pela própria recorrente durante a ação fiscal.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante identificado, de forma clara e precisa, os fatos geradores da contribuição previdenciária e os fundamentos legais que amparam o lançamento.

Assim, rejeito todas as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente não nega que realizou despesas com o pagamento de previdência privada para alguns de seus empregados, mas apenas entende que tais pagamentos não se incluem no conceito de remuneração legal emanado da Constituição, não integrando, portanto o salário-de-contribuição.

Contudo, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é "...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ..." (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (grifei).

A regra geral é que, se a utilidade é necessária para executar o serviço, ou se o trabalhador paga pela utilidade, essa não constitui salário, trata-se tão-somente de instrumento de trabalho.

Se, por outro lado, aumentar seu patrimônio ou for fornecida gratuitamente, então integrará o salário para todos os efeitos legais.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 247
Brasília, 30, 12, 108	
Silma Aparecida de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Verifica-se que as despesas efetuadas pela empresa com a Previdência Complementar de alguns seus empregados se originaram em decorrência única e exclusiva do vínculo laboral entre empregado e empregador, não devendo, portanto, serem excluídas da base de cálculo da contribuição.

A recorrente alega que a pretensão da fiscalização vai contra a previsão da Lei Complementar 109/01.

Contudo, a situação ocorrida na empresa não é aquela prevista na legislação citada pela recorrente, já que restou demonstrado, pela fiscalização, que o plano de previdência privada adotado pela empresa não atinge a totalidade de seus empregados, sendo restritivo, fato esse não negado pela notificada em sua peça recursal.

O art.16, da Lei Complementar 109/01, utilizada pela recorrente em suas razões recursais, dispõe que:

“Art. 16 Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

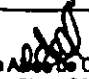
§2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.”

Assim a contribuição da empresa para a Previdência Complementar de seus empregados não está incluída na hipótese legal de isenção expressa na alínea “p”, do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, pois tal benefício não está disponível a todos os seus empregados e dirigentes.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, é oportuno esclarecer que o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Cumpre salientar, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado nº 02/2007, transcrito a seguir:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 22, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862

"Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 12 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Supa 877682

Voto Vencedor

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator-Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões de decidir da ilustre Conselheira relatora, peço vênias para divergir quanto ao mérito do presente recurso.

Inicialmente cabe observar que a rubrica objeto do presente levantamento, referente à previdência complementar, é, atualmente, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa disposição legal inserida na Lei nº 8.212/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997 (DOU de 11/11/1997), convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e que, anteriormente, a exclusão se dava por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, conforme entendimento do STJ, que se consubstancia no posicionamento daquela Corte, por meio do REsp nº 44.096/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 04/10/2004, p. 231, *verbis* :

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade."

Desta forma, somente com o advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997 (DOU de 11/11/1997), convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, passou-se a exigir a disponibilidade da previdência complementar à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

Portanto, em consonância com o que dispõem o art. 195, §.6º da Constituição Federal e o art. 13 da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997 (DOU de 11/11/1997), a partir da competência março de 1998 passou-se a exigir a disponibilidade da previdência complementar à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 32, 08
Sime Alves de Oliveira
Mat.: Sape 87762

CC02/C06
Fls. 250

Entretanto, por não restar cumprido, a partir de março de 1998, requisito previsto no art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, qual seja, o de disponibilizar à totalidade dos empregados e dirigentes o plano de previdência complementar, o valor referente a esta parcela integra o salário de contribuição, já que pago em desacordo com a legislação.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exação a totalidade das contribuições referentes às competências 12/1997 a 02/1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008



ELIAS SAMPAIO FREIRE